

A COMUNICAÇÃO EM MASSA, A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE E A CRIMINALIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Acácio Miranda da Silva Filho¹

“Pedro Algorta, advogado, mostrou-me o gordo expediente do assassinato de duas mulheres em Montevideú.

A acusada, Alma Di Agosto, tinha confessado. Estava presa fazia mais de um ano; e parecia condenada a apodrecer no cárcere o resto da vida.

Seguindo o costume da época, os policiais tinham violado e torturado a mulher. Depois de um mês de contínuas surras, tinham arrancado de Alma várias confissões. As confissões eram muito parecidas entre si, como ela tivesse cometido o mesmo assassinato de várias formas diferentes. Em cada confissão havia personagens diferentes, pitorescos fantasmas sem nome ou domicílio,

¹ Mestre em Direito Penal Internacional – Universidade de Granada/Espanha. Mestrando em Direito do Desenvolvimento – IDP/SP. Pós – Graduações: Direito Penal – Universidade de Salamanca/Espanha; Direito Penal Econômico – Coimbra/IBCCRIM; Direito Penal Econômico – Universidade Castilha La – Mancha/Espanha; Direito Penal – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; e Processo Penal – Escola Paulista da Magistratura. Aperfeiçoamento em Direito Penal na Universidade de Gottingen/Alemanha.

porque a máquina de dar choques converte qualquer um em fecundo romancista; e em todos os casos a autora demonstrava ter a agilidade de uma atleta olímpica, os músculos de uma forçuda de parque de diversões e a destreza de uma matadora profissional. Mas o que surpreendia era a riqueza de detalhes: em cada confissão, a acusada descrevia com precisão milimétrica roupas, gestos, cenários, situações, objetos...

Alma Di Agosto era cega.

Seus vizinhos, que a conheciam e gostavam dela, estavam convencidos de que ela era culpada:

- Por que? – Perguntou o Advogado.

- Porque os jornais dizem.

- Mas os jornais mentem – disse o advogado.

- Mas o rádio também diz – explicaram os vizinhos -. E até a televisão”.

O texto de Eduardo Galeano² foi escrito entre as décadas de 70 e 80, mas ainda é atual ao ilustrar a influência dos meios de comunicação em massa³, na formação da opinião pública, especialmente a influência na formação daquela opinião em temas tratados como verdades absolutas ou incontestáveis.

Notoriamente, há uma grande difusão dos meios de comunicação de massa, razão pela qual alguns defendem que a principal forma de se conhecer a realidade, atualmente, é através destes meios⁴.

E neste ponto reside a complexidade no papel de difusor da informação dos meios de comunicação de massa, posto que há distinção entre o mero transmissor da informação, literalmente da forma como esta aconteceu (realidade objetiva), e a transmissão da informação após um processo de análise e interpretação desta (realidade subjetiva).

² GALEANO, Eduardo. **Livro dos Abraços, no texto chamado “Cultura do Terror 6/6**. São Paulo: L e M, 2005.

³ Por meios de comunicação em massa entendemos todos aqueles que alcançam um elevado número de pessoas, sem fazer qualquer distinção quanto as características dos seus destinatários.

⁴ Raul Cervini citado por Débora de Souza de Almeida.

Walter Lippmann⁵, citado por Débora de Souza de Almeida⁶ diz que

“a notícia não é um reflexo em si, mas uma versão desta, haja vista que, inobstante a sua incumbência ser a de sinalizar um evento, aquele que a enuncia o faz mediante as suas lentes, emprestando a mesma, ainda que inconscientemente, seus próprios valores e estereótipos”.

E este aspecto merece reflexão, uma vez que a forma como a notícia é transmitida, o tom de voz empregado na sua citação, a emoção esboçada pelo transmissor, os seus reflexos positivos ou negativos, todos estes, fazem com que o destinatário absorva a notícia de acordo com a postura do transmissor, sem ter margem para fazer a sua própria reflexão sobre esta.

Vários são os exemplos de apresentadores de jornais que influenciam o espectador com a sua interpretação pessoal conferida à notícia, e o problema é que a partir do momento em que o espectador a absorveu dessa forma, não há meio para alterar a sua opinião, ou seja, a opinião do transmissor é absorvida pela pelo espectador como sendo a sua própria opinião.

A título ilustrativo, cita-se como exemplo as pessoas que criam um sentimento de indignação em relação a personagens de filmes e telenovelas, mesmo sabendo tratar-se de obra de ficção.

Assim como pessoas manifestam esse sentimento a personagens, que sabem estar interpretando um papel, por que não estariam sujeitas a essa influência de jornalistas, que, ao menos em tese, não interpretam um papel, e são portadores da imparcialidade?

Por fim, há um outro fator que contribui para a transmutação da opinião dos meios de comunicação em massa em verdade absoluta: a repetição da notícia inúmeras vezes, através das mais variadas fontes.

⁵ *Opinião Pública*. Petrópolis: Vozes Editora, 2008.

⁶ Op.cit. p.225.

Uma mesma notícia, por mais inverossímil que seja, quando repetida diversas vezes, por distintos meios de comunicação, passa a ser encarada pela população como verdadeira.

Ignacio Ramonet, citado por Débora de Souza de Almeida⁷ diz:

“...o único meio de que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único”.

À partir disso, Jesús – María Silva Sanchez⁸ diz que:

“um dos traços mais significativos das sociedades pós – industrial é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento de uma forma especialmente aguda de viver os riscos.

...com uma abundância informativa, a que se soma a falta de critérios para a decisão sobre o que é bom e o que é mau, sobre em que se pode e em que não se pode confiar, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e segurança”.

A citação do festejado penalista expressa com muita propriedade dois elementos essenciais da fase vivida atualmente, uma vez que trata da sensação de insegurança coletiva, e o papel dos meios de comunicação como difusores desta sensação.

E tais aspectos são agravados em virtude da natureza de entretenimento atribuída a violência, posto que a constante exploração da criminalidade faz com que esta “fique mais próxima” das pessoas, e estas, constantemente, sintam os efeitos desta violência, mesmo que de forma indireta.

Obviamente, a constante sensação de insegurança a qual estão submetidas as pessoas acarreta também uma sensação de incômodo,

⁷ Op.cit. p.228

⁸ Op.Cit. P.41 e 42.

e esta faz com que estas exijam melhorias e o estancamento da razão da sensação de incômodo.

E o principal resultado prático dessa fórmula, quando associada ao Direito Penal, é a sua expansão através da confecção de várias leis penais⁹, e na alteração das já existentes, tudo isso de forma açodada, sem a participação dos especialistas na matéria.

A esse respeito, Landrove Díaz¹⁰ diz que:

“Los agentes sociales que resultan determinantes en la adopción y contenido de las decisiones legislativas penales han sufrido, en los últimos tiempos, modificaciones de largo alcance e trascendencia”.

E ainda: *“En efecto, los conocimientos y opiniones de los expertos en la materia se han desacreditado y geeran una progresiva desconfianza. Y tal descrédito alcanza no sólo a los teóricos de las ciencias penales, sino también a los operadores jurídicos implicados en la aplicación del Derecho a la ejecución penal.*

Consecuentemente, son otros los agentes sociales que influyen en las decisiones legislativas, hasta el punto de configurarse una especie de “democracia directa” surgida de una opinión pública, y de su percepción de la realidad y de los conflictos sociales, en cuya elaboración juegan um decisivo papel – como ya se indicó – los médios de comunicación social. Se trata, pues, de que en la creación y aplicación del Derecho penal se atiendan sus demandas directamente, sin intermediários y expertos capaces de ponderar las complejas implicaciones de cualquier decisión político-criminal”.

⁹ Usando como exemplo o Brasil, uma mera análise as leis penais existentes evidencia que as principais foram editadas à partir de 1989, ou seja, nas últimas décadas.

¹⁰ Op.cit. 67.

Contextualizando estes aspectos com as circunstâncias atuais, especialmente a Operação Lava-Jato¹¹¹²¹³¹⁴ e o Mensalão, que foram objeto de intensos debates nos meios de comunicação e reverberaram significativo recrudescimento legislativo, especialmente em relação aos advogados¹⁵, a atuação destes e aos honorários cobrados.

1 Expansão do Rol de Agentes Obrigados, as Ações Neutras e a Atuação do Advogado

Entre as inúmeras e criticáveis expansões operadas pela novel legislação, desarrazoada também foi a imposição a determinados setores regulares – e particulares - da economia a atuação no combate à lavagem.

Referidos agentes tem como obrigação comunicar às autoridades competentes as atividades tidas como suspeitas, do ponto de vista da lavagem, as quais tenham acesso em virtude do seu exercício profissional.

Daniela Villani Bonaccorsi¹⁶ diz sobre o assunto:

“É inevitável o trânsito de recursos por setores regulares da economia para o criminoso, daí a obrigação de que esses setores participem do combate a lavagem. Dentre as obrigações, destacou-se a necessidade de pessoas físicas e jurídicas, sujeitas a

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/opiniao-lavagem-dinheiro-foi-coadjuvante-protagonista>

¹² <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212685,81042-A+operacao+Lava+Jato+e+a+crescente+repressao+a+lavagem+de+dinheiro>

¹³ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,defesas-de-acusados-na-lava-jato-miram-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro,70002749292>

¹⁴ <https://maugrabo.jusbrasil.com.br/artigos/239381668/lava-jato-lavagem-de-dinheiro-e-eduardo-cunha>

¹⁵ <https://veja.abril.com.br/politica/os-novos-ricos-da-lava-jato/>
<https://www.conjur.com.br/2017-nov-24/reportagem-veja-retrata-advogados-magnatas-revolta-classe>

¹⁶ BONACCORSI, Daniela Villani. *Lavagem de Dinheiro e Imputação*. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017. P.139.

obrigações da lei, serem obrigadas a identificar seus clientes e manter cadastros atualizados, e a obrigatoriedade de comunicar às autoridades responsáveis todas as operações de ativos que ultrapassem os valores fixados”.

Ainda sobre o tema, há lição dos Professores Argentinos Rafael Berreuzo e Nicolás Coppola¹⁷:

“El delito de blanqueo de dinero tiende a proyectarse sobre un conjunto de sectores ajenos tanto a la actividad delictiva base a la conducta de blanqueo em sentido estricto. A estos se les imponen deberes policiales, convirtiendolos em colaboradores forzosos del Estado. La gestion básica de riesgos por parte del Estado puede adoptar dos modalidades básicas: la prevencion técnica especializada o la prevencion técnica descentralizada”.

Sobre estes “agentes obrigados”, algumas questões merecem indicação:

- 1) há um extenso rol de sujeitos inseridos nesta condição, dos mais variados ramos profissionais, especialmente do Mercado Financeiro e do Mercado de Bens de Alto Valor;
- 2) as principais críticas ao instituto levam em conta a incapacidade do aparato estatal em combater a lavagem sem o auxílio, e a transferência de responsabilidades, de determinados particulares;
- 3) um dos pontos mais discutidos da nova lei foi a inserção dos profissionais liberais nesse rol, apesar da atuação profissional destes, pelas suas próprias características, muitas vezes ser incompatível com referida obrigação;
- 4) e no ponto da inserção dos profissionais liberais neste rol surge um dos aspectos mais controversos: o advogado, por conta da dinâmica garantista atribuída ao Sistema Processual Penal Acusatório e das prerrogativas inerentes a sua função, age

¹⁷ BERREUZO, Rafael e COPPOLA, Nicolas. *El Delito de Blanqueo de Dinero*. Montevideo: BdeF, 2018. P. 135.

enquanto expoente do Direito Absoluto de Defesa. E na oposição entre a obrigação trazida pela Lei 9.613/98 e o direito de defesa, qual deve prevalecer?

Diante disso, cabe o tratamento da criminalização da advocacia, e os seus reflexos ao direito de defesa, à partir do conceito das ações neutras.

1.1 Do Conceito de Ações Neutras

Por ações neutras entendesse a conduta socialmente comum, aceitável e em consonância com as regras de convívio social, que, quando relacionada a determinada profissão podem ensejar a conversão do ato lícito em ato ilícito.

A esse respeito, há lição de Greco e Rassi¹⁸:

“Antes de enfrentar o tema, digno de nota que a discussão se insere no contexto das chamadas ações neutras, assim entendidas como aquelas condutas que, apesar de consistirem em contribuições socialmente rotineiras, profissionalmente adequadas, de acordo com o convívio social, ao se relacionarem com o autor de crime suscitam dúvidas sobre sua licitude”.

Ou seja, as ações neutras surgem em um cenário de atuação profissional, em circunstâncias onde os atos ordinários dessa atuação profissional representam “um degrau” para a atuação delitativa alheia.

Sob o viés penal, estas estão inseridas no contexto da teoria da imputação objetiva, no sentido que a atuação profissional em conformidade as regras inerentes ao ofício, não constitui risco proibido, ou, conforme Wolfgang Frisch, citado por Geraldo Prado¹⁹:

¹⁸ GRECO, Vicente e RASSI, João Daniel. Boletim IBCCRIM, ANO 20 - No 237 - AGOSTO/2012 - ISSN 1676-3661.

¹⁹ <https://emporiododireito.com.br/leitura/acoes-neutras-e-a-incriminacao-da-advocacia>

“... não são responsáveis pela criação de um risco juridicamente desaprovado. Ao revés, inserem-se nas práticas comuns, e disso resulta a impossibilidade de punição. Inexistente a prova do ajuste prévia para a prática, a ação do advogado é atípica, malgrado em teoria possa ter concorrido para a prática do funcionário público”.

Trata-se, portanto, da conclusão lógica em virtude da qual um comportamento cotidiano não será punido a título de participação quando a atuação estava plenamente coberta por um rol social de condutas lícitas, e o sujeito tenha agido pautando-se pelas regras do referido rol.

A esse respeito, o Tribunal Supremo Espanhol prolatou o acórdão 34/2007, que dispõe:

“La doctrina reciente estima que estos son comportamientos cotidianos socialmente adecuados, que por regla general no son típicos. Lo que plantea esta cuestión es la exigência de que toda acción típica represente, com independência de su resultado, um peligro socialmente inadecuado”.

Greco e Rassi²⁰ fazem uma análise ainda mais profundada, à partir das teorias regentes da participação e já citada Imputação Objetiva:

“Trata-se, portanto, de um problema de participação criminal, no seu limite para baixo. É que a participação criminal pode ser tratada sob dois limites denominados de máximo, ou para cima, e mínimo, ou para baixo. No limite para cima, analisa-se a diferença entre a participação e a autoria. O limite para baixo distingue as condutas que estão na fronteira entre a participação punível e as que são neutras. Por outro lado, qualquer ponto de vista interpretativo a respeito dos limites da participação criminal – no caso, o limite mínimo – é possível a partir da teorização do fundamento do seu injusto. Para nós, entre as teorias existentes, acolhemos a do ataque

²⁰ Op.cit.

acessório ao bem jurídico protegido, por entendermos estar ela adequada ao sistema legal brasileiro do concurso de pessoas, regido pelo princípio da acessoriedade”.

Ou seja, de acordo a Teoria da Imputação Objetiva, a Ação Neutra representa: a ausência do risco proibido em virtude da ausência de um elemento essencial do tipo penal, o que tecnicamente conduzirá a sua atipicidade, pois, conforme é notório, só há imputação quando exista um sentido delitivo inequívoco, evidente e que não esteja acobertado por condutas socialmente admitidas.

1.2 A criminalização da advocacia e as diversas formas de atuação do advogado

Conforme indicado anteriormente, o presente capítulo visa discutir a possível criminalização da atuação do profissional do advogado à partir de normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio e de projetos de lei em trâmite perante o Congresso Nacional.

Importa frisar que o início da vigência da Lei 12.683/12, que alterou o rol de agentes obrigados da Lei 9.613/98, foi um passo determinante nesse sentido, contudo, atualmente, especialmente à partir da onda populista que afeta o direito penal, tramitam outras, ainda mais discutíveis e graves.

São elas²¹:

²¹ Também vale citar o Projeto de Lei do Senado 500/2015, de autoria do Senador **José Medeiros**, que pretende alterar a Lei 8.429/1992, o Código Penal e a Lei 7.492/1986, *“para determinar que, em ações de improbidade administrativa e ações penais por crimes contra a administração pública e o sistema financeiro, o réu comprove a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento de honorários advocatícios”.*

A título de exemplo, no que diz respeito aos crimes contra administração pública, o projeto almeja introduzir o seguinte dispositivo no Código Penal: *“Art. 337-E – Nos crimes previstos nos Capítulos I, II e II-A deste Título, o acusado deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento dos respectivos honorários advocatícios”.*

Ao justificar a pertinência da proposta legislativa, o Senador **José Medeiros** bradou

- 1) Projeto de Lei 442/2019²², de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno (cidadania/PR), que visa equiparar à Lavagem de Capitais o recebimento de honorários pelo advogado quando este soubesse ou tivesse condições de conhecer a origem ilícita do pagamento, sob a justificativa que: *“Na verdade, o pagamento de honorários advocatícios por criminoso, com recursos da atividade criminosa, tem o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem. O Projeto ora apresentado não se debruça sobre a participação do advogado da quadrilha criminosa, ou sobre a possibilidade de ele ser um mero “laranja” para a lavagem do dinheiro, que constituem outros tipos penais. A intenção é, de forma objetiva, punir o recebimento de honorários oriundos da atividade criminosa”*;
- 2) Projeto de Lei 4341/2012, de autoria do ex- deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)²³, que tem exatamente os mesmos termos e a mesma justificativa do anteriormente citado (o que mostra que tanto direita com esquerda atuam de forma populista, sem qualquer preocupação em observar direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos).

A fim de tornar mais didática a discussão acerca da inserção do advogado no rol de agentes obrigados e as possíveis consequências

por transparência. Destacou, assim, que, na sua ótica, os investigados e os acusados da prática dessas infrações administrativas e penais utilizam *“vultosos montantes de origem ilícita”* para o *“pagamento dos melhores advogados”*, eis que *“nem sempre é possível a localização de todo o produto ou proveito auferido em razão da prática de atos de improbidade ou infrações penais”*. Ademais, ressaltou que *“o pagamento de verdadeiras fortunas a título de honorários advocatícios pode servir para a lavagem de dinheiro”*.

²² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1D794FA7A7E88CE05A8B806E9BB1AB5C.proposicoesWebExterno1?codteor=1707692&filename=Tramitacao-PL+442/2019

²³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553838>

penais desta atuação, achamos prudente indicar os possíveis papéis em que este pode exercer profissionalmente e enquanto agente da conduta delitiva, fugindo da rotulação genérica e sem sentido jurídico dos projetos apresentados.

São elas:

- a) Advogado em atividade típica da advocacia versus advogado agindo como instrumento do crime;
- b) Advogando agindo durante a conduta delitiva versus advogado atuando após o cometimento do crime;
- c) Advogado agindo como consultante versus advogado agindo como defensor;
- d) Advogado sendo remunerado através dos honorários advocatícios;

Ademais, também é prudente indicar quais são os possíveis entraves constitucionais e legais aos projetos citados:

- a) Confidencialidade profissional;
- b) Dever de sigilo;
- c) Ampla defesa, à partir da sua vertente defesa técnica;
- d) Ausência de dolo (apesar do projeto fazer previsão a uma modalidade incompleta de “cegueira deliberada”;
- e) E as já citadas ações neutras.

A partir disso, cabe indicar que os artigos 9º, 10 e 11 da Lei obrigam o advogado a comunicar eventual atividade suspeita ao COAF, em consonância com as recomendações do GAFI, influenciado pelo contexto normativo inicialmente vigente na Espanha, e posteriormente difundido a toda a Europa²⁴.

E a leitura destas normativas europeias e espanholas nos leva a concluir que há a nítida distinção entre o advogado que atua em atividade típica de advocacia, cujas diretivas permanecem abarcadas

²⁴ 91/308/CEE, 2001/97/CE, 2005/60/CE E 2008/20/CE, emitidas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa.

pelo sigilo profissional e pelo direito de defesa, e o advogado que atua efetivamente no intento de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens.

Em relação à segunda possibilidade, naturalmente estes devem ser responsabilizados pela coautoria ou a participação na forma da lei penal, uma vez que a função de advogado não constitui causa de imunidade para o cometimento de crimes.

Inclusive, os projetos de lei analisados fazem expressa menção a essa separação, conforme redação da justificativa: “...O Projeto ora apresentado não se debruça sobre a participação do advogado da quadrilha criminosa, ou sobre a possibilidade de ele ser um mero “laranja” para a lavagem do dinheiro, que constituem outros tipos penais...”.

O segundo aspecto diz respeito a distinção na atuação do advogado como consultante e na atuação do advogado na defesa administrativa ou judicial, em virtude da redação do artigo 9º, que obriga os que prestam “*assessoria, consultoria e aconselhamento de qualquer natureza*”.

A lei brasileira, mais uma vez, usou como parâmetro a lei espanhola, onde há a obrigatoriedade do advogado em virtude de consultas prestadas, desde que não seja caso de defesa processual.

O primeiro ponto crítico diz respeito ao fato do exercício profissional do advogado ser regido por uma lei federal – 8.906/94 -, que não faz menção a distinção entre essas modalidades de atuação – prévia ou judicial.

O segundo ponto decorre dos princípios do dever de sigilo e da confidencialidade, consagrados pela Lei 8.906/94, como regentes da atuação do advogado, e como decorrências da garantia fundamental da ampla defesa (e do seu subprincípio defesa técnica).

Desarrazoado pensar que uma lei seja criada declaradamente para afrontar uma cláusula pétrea salvaguardada no artigo 5º, da Carta Magna, porém, isso não apenas aconteceu em 2012, como a sua “expansão” está sendo sugerida novamente.

Amanda Bessoni Boudoux Salgado²⁵ citando Coca Vila e Gómez – Trelles indica uma possível colisão entre o dever de informação e o dever de sigilo, esta colisão dividida em duas modalidades: aparente e material.

A colisão aparente é resolvida pelas suas próprias circunstâncias posto não existir concretamente, enquanto a material deve ser resolvida à partir de critérios lógicos, uma vez que a normativa nacional não apresenta solução.

E a solução, seguindo a autora citada²⁶, vem de uma causa de justificação, onde o sujeito que infringe um dever o faz justificado pelo cumprimento de outro, de natureza superior, ou seja, a inobservância dos preceitos da lei de lavagem pelo advogado são uma decorrência das prerrogativas estabelecidas pelo Estatuto da Advocacia, que é norma especial.

E, por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil proferiu posicionamento afirmando tratar-se de norma inaplicável aos advogados, posto o Estado Democrático de Direito garantir o sigilo profissional e a confiança como corolários básicos da atuação do advogado.

Depois de todas estas análises, cabe o tratamento do principal objetivo dos projetos de lei citados: a criminalização no recebimento dos honorários advocatícios decorrentes de atividade criminosa.

Em primeiro lugar, cabe frisar a incorreção da justificativa legislativa ao afirmar que esta visa punir, objetivamente, o recebimento de honorários decorrentes de atividades criminosas.

Isso porque, a omissão quanto a construção de um raciocínio por parte daqueles a quem cabe conduzir a nação pode levar o intérprete a pensar que a finalidade da norma é introduzir a responsabilidade penal objetiva (independentemente da presença do dolo ou da culpa, o que é vedado no Brasil), o que já não permitiria a sua admissibilidade perante a Comissão de Constituição e Justiça.

²⁵ SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Lavagem de Dinheiro e os Deveres de Colaboração do Advogado**. São Paulo: LiberArs, 2016. P. 95.

²⁶ Op.cit. P.96 e 97.

Um outro aspecto, é o tratamento do recebimento de honorários como sinônimo da lavagem de capitais, uma vez que os verbos núcleos desta modalidade delitiva - ocultar e dissimular – externalizam a atuação do sujeito ativo com vistas a destinação dos objetos ilícitos, ao passo que, o recebimento versaria somente sobre a sua procedência, sem exigir qualquer estratagem para o seu reingresso na ordem econômica.

A título de exemplo: o advogado que recebesse os honorários por um serviço efetivamente prestado, lançasse nota fiscal pela prestação do serviço, o circulasse na sua conta bancária e o declarasse à Receita Federal estaria cometendo o crime, mesmo cumprindo todas as etapas exigidas pela lei.

Ademais, a imputação pretendida a partir dos projetos mencionados não merece guarida sob o ponto de vista das ações neutras, posto que, conforme dito anteriormente, os conhecimentos especiais do advogado por si só não são suficientes para determinar a sua atuação, fazendo-se necessária a existência de um sentido delitivo na sua atuação, apto a alterar a neutralidade inicial da conduta.

Ou seja, com base nos elementos das ações neutras a mera cobrança de honorários não poderá constituir lavagem de capitais por estar inserida dentro do rol de circunstâncias permitidas dentro da atuação profissional do advogado (rol social de condutas lícitas).

Ainda, da leitura dos projetos citados uma circunstância merece atenção, qual seja, a cobrança de honorários elevados como conduta a ser tipificada como equivalente à lavagem de capitais.

Obviamente, sob o prisma das ações neutras o tema já foi tratado, sendo cabível agora a sua indicação a partir da liberdade de atuação de todos os profissionais, em conformidade a sua capacidade profissional e, especialmente em relação ao advogado, como decorrência do próprio direito de defesa.

No que tange a contratação de profissional a escolha do investido/acusado, liberalismo econômico como sistema regente da

ordem econômica brasileira²⁷ permite que os valores sejam acordados pelas partes, sem qualquer interferência de qualquer órgão estatal.

Inclusive, há regulamentação de valores mínimos a serem cobrados pelo advogado²⁸, mas jamais a indicação de patamares máximos.

Por fim, a pretexto de cercar economicamente o delinquente, estaria o legislador impedindo este do exercício do seu direito de defesa, ao impedi-lo de contratar o advogado escolhido, uma vez que a liberdade na opção por determinado profissional é uma decorrência da ampla defesa, à partir da sua vertente defesa técnica.

Diante disso, resta evidente a incompatibilidade da medida com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e regentes do ordenamento jurídico pátrio.

Ou, conforme Berreuzo e Coppola²⁹:

“Sostener lo contrario implicaria um evidente retrocesso em materia de derechos humanos com el afán de um aparente progreso social, que no seria más que um avance autoritário sobre principios que desde tempos de la ilustración se han impuesto, amén de que pueda dar passo a uma progressiva reducción de la esfera de derechos fundamentales de los particulares em pos de otras necesidades públicas, no muy justificadas”.

Referências

BAJO FERNANDEZ, Miguel. **Manual de Derecho Penal, Parte Especial**. Editora Ceura, Madrid, 1987.

BARRANCO, Noberto J. De La Mata; GÓMEZ – ALLER, Jacobo Dopico; SANCHÉZ, Juan Antonio Lascuráin; NIETO MARTIN, Adán. **Derecho Penal Económico y de La Empresa**. Editorial Dykinson: Madrid, 2018.

²⁷ Vide artigo 170, da Constituição Federal.

²⁸ Vide tabela de honorários atualizada constantemente pela OAB.

²⁹ Op.cit. P.194 e 195.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 2ª edição, São Paulo: Edipro, 2015.

BECK, Rafael Francis. **Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à Flexibilização das Garantias**. São Paulo: IBC-CRIM, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERREUZO, Rafael e COPPOLA, Nicolas. **El Delito de Blanqueo de Dinero**. Montevideo: BdeF, 2018.

BERREUZO, Rafael; ESTÉVEZ, Juan María Rodríguez; JARA DÍEZ, Carlos Gómez; CESANO, José Daniel; BASUALTO, Héctor Hernández; CAVERO, Pery García. **Derecho Penal Económico**. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2010.

BONACCORSI, Daniela Villani. **Lavagem de Dinheiro e Imputação**. Belo Horizonte: D`Plácido, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da AP 470**. Consultor Jurídico. Disponível em: [HTTP://www.conjur.com.br/](http://www.conjur.com.br/) A cegueira deliberada no julgamento da AP 470. Acesso em 28.02.2015.

BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. **Derecho Penal Económico y de La Empresa: Parte General**. 5ª edição, Tirant Lo Blanch: Valencia, 2016.

BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. **Derecho Penal Económico**. Iustel: Madrid, 2012.

CAIROLI, Milton; CERVINI, Raúl; ALLER, German; MONTANO, Pedro; LEITE, Clara. **Nuevos Desafios em Derecho Penal Económico**. Editorial BdeF: Buenos Aires, 2012.

CARLI, Carla Veríssimo De. **Lavagem de Capitais e Sistema Penal**, Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias no Processo Penal**. Belo Horizonte: Pillares, 2006.

CASARA, Rubens.R.R. **Processo Penal do Espetáculo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CAVERO, Percy García. **El Delito de Lavado de Activos**. BdeF: Montivideu, 2018

CONDE, Francisco Munhoz. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Juruá, 2012.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitals**. Navarra: Arazandi, 2002

DAVIN, João . **Money Laundering Control Act”**. **Direito Penal Econômico: Estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. Editora LiberArs: São Paulo, 2013

DE MAGALHÃES, George G. Gomes. **La Responsabilidad Penal de Las Personas Jurídicas en el Delito de Lavado de Dinero. Análisis de Los Casos “Lava – Jato” y “Mensalão”**. Montevideo: Editorial BdeF, 2018.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. São Paulo: Contraponto, 1997.

DIAZ, Gerardo Landrove. **El nuevo derecho Penal**, Madrid: Tirant le Blanch. 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi (Tradução de Ana Paula Zomer). **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

GALEANO, Eduardo. **Livro dos Abraços, no texto chamado “Cultura do Terror 6/6**. São Paulo: L e M, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático - Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**, São Paulo: Saraiva. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOLO, Luis Wanderley. **Populismo Penal Legislativo**, Salvador: Juspodium, 2016.

GRECO, Vicente e RASSI, João Daniel. **Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras**. Boletim IBCCRIM, ANO 20 - No 237 - AGOSTO/2012 - ISSN 1676-3661.

HASSEMER, Winfried. **La omnipresente violència. Estudios Penales y Criminológicos**. Santiago de Compostela: Universidade, XV, 1990-1991.

INIESTA, Diego José Gómez. **Delito de Blanqueo de Capitales**. Ponencia in https://www.youtube.com/watch?v=DvlYEBK3n_I.

JAKOBS, Gunther.; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JARA DÍEZ, Carlos Gómez. **Cuestiones Fundamentales de Derecho Penal Económico: Parte General y Especial**. Montevideo: Editorial BdeF, 2017.

LIPPMANN, Walter , **Opinião Pública**. Petrópolis: Vozes Editora, 2008.

LIRA, Rafael. **Mídia Sensacionalista**. São Paulo: Atlas, 2014,

MARQUINA, Gonzalo Castro. **La Necesidad del Derecho Penal Económico y Su Legitimidad en el Estado Social y Democrático de Derecho**. Montevideo: Editorial BdeF, 2016.

MARTINEZ, O. S. **Los Principios en el Derecho y la Dogmática Penal**, Madrid: Editorial Dykinson. 2011.

MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA ESTREMPES, Manuel. **El Populismo Penal: Analisis crítica del Modelo Penal Securitario**. Jueces para la democracia, ISSN 1133-0627, N° 58, 2007, págs. 43-72.

MIRANDA S. FILHO, Acacio. “**A recente reforma legislativa operada à lei 9.612/98: Tendência Expansionista e as suas Influências**” <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/686> .

MIRANDA S. FILHO, Acacio. Coordenação: BUSATO, Paulo César. **Lei Antiterror Anotada**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

PIPOLLÉS, José Luis Díez. **A política criminal na encruzilhada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudios de Dogmática Jurídico – Penal: Fundamentos, Teoría Del Delito y Derecho Penal Económico**. Montevideo: Editorial BedF, 2015.

RIOS, Rogério Sanchez. **Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos**. Boletim IBCCRIM número 237.

RODRÍGUEZ, Alejandro Penilla. **El Bien Jurídico en el Derecho Penal Económico**. Montevideo: Editorial BdeF, 2018.

RODRIGUEZ, Anabela Miranda. **Globalização e Direito, “Criminalidade Organizada – Que Política Criminal?”**, *Studia Iuridica*, 73, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

RODRUÍGUEZ, Victor Gabriel. **Lendas e Equívocos do Crime de Lavagem de Dinheiro** in *Crônicas Franciscanas do Mensalão*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**, 2ª edição, Livraria do advogado. 2010.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. **Lavagem de Dinheiro e os Deveres de Colaboração do Advogado**. São Paulo: LiberArs, 2016.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Lavagem de Dinheiro e o seu Protagonismo Penal* in **Crônicas Franciscanas do Mensalão**. São Paulo: Quartier Latin, 2013

SILVA - SÁNCHEZ, Jesus Maria. **Tiempos de Derecho Penal**, Montevideo: Editorial B de F, 2011.

SILVA - SÁNCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del Derecho Penal**, B de F ltda. 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime**. Em tradução de J.F.Faria Costa e M.Costa Andrade. *Criminologia Comparada*, v.II, Fundação Calouste Gulbenkian,Lisboa,p.738.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Projeto de Lei Anticrime**. Salvador: Juspodium, 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán: Parte general**. 11.ed, trad. Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Perez. Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos Mortos**, São Paulo: Saraiva, 2012.